

Processo T-138/89

Nederlandse Bankiersvereniging  
e  
Nederlandse Vereniging van Banken  
contra  
Comissão das Comunidades Europeias

«Concorrência — Certificado negativo —  
Acto não impugnável pelo beneficiário»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 17 de Setembro de 1992 ..... II - 2182

Sumário do acórdão

- 1. Recurso de anulação — Actos susceptíveis de recurso — Conceito — Actos susceptíveis de afectar uma situação jurídica determinada — Recurso unicamente da fundamentação de um acto — Inadmissibilidade  
(Tratado CEE, artigo 173.º)*
- 2. Recurso de anulação — Actos susceptíveis de recurso — Decisão que concede um certificado negativo em aplicação das regras de concorrência — Recurso do beneficiário — Inadmissibilidade — Recurso de um terceiro que demonstre interesse em agir — Admissibilidade  
(Tratado CEE, artigos 85.º, 86.º e 173.º; Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 2.º)*
- 3. Recurso de anulação — Interesse em agir — Necessidade de um interesse efectivo e actual  
(Tratado CEE, artigo 173.º)*

1. O recurso previsto no artigo 173.º do Tratado só pode ser interposto contra um acto que lesa interesses, isto é, um acto susceptível de afectar uma situação jurídica determinada.

Apenas a parte decisória desse acto é susceptível de produzir efeitos jurídicos e, em consequência, causar prejuízo. Em contrapartida, as apreciações formuladas nos fundamentos da decisão não podem, enquanto tais, ser objecto de um recurso de anulação e só poderiam ser submetidas ao controlo da legalidade pelo juiz comunitário na medida em que constituíssem o suporte necessário da sua parte decisória.

2. Uma decisão que concede um certificado negativo, nos termos do artigo 2.º do Regulamento n.º 17, a pedido das empresas e associações de empresas interessadas, através da qual a Comissão declara que, face aos elementos de que dispõe, não há razão para intervir nos ter-

mos dos artigos 85.º ou 86.º do Tratado, satisfaz o requerente e, atenta a sua natureza, não é susceptível de modificar a sua situação jurídica nem de lhe causar prejuízo. Em contrapartida, a concessão de um certificado negativo pode prejudicar os interesses económicos de um terceiro, que, desde que demonstre um interesse legítimo suficiente, pode interpor um recurso de anulação contra essa decisão para o Tribunal, nas condições previstas no artigo 173.º do Tratado.

3. Não demonstra um interesse efectivo e actual, condição de admissibilidade do seu recurso de anulação, um recorrente que invoca um interesse que se refere a uma situação jurídica futura, sem provar que a violação desta situação se revela, desde já, certa, ou que se refere a uma eventual alteração de circunstâncias, quando essa alteração, se chegasse a verificar-se, não privaria o recorrente da possibilidade de fazer valer os seus direitos.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção) 17 de Setembro de 1992 \*

No processo T-138/89,

**Nederlandse Bankiersvereniging e Nederlandse Vereniging van Banken**, representadas por M. van Empel, A. J. H. W. M. Versteeg, P. J. P. Verloop e J. C. M. van der Beek, advogados no foro de Amesterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Jacques Loesh, 8, rue Zithe,

recorrentes,

\* Língua do processo: neerlandês.